

Observações à tabela da ração de campanha para uso dos submersíveis

Desta tabela se fornecerá as seguintes refeições:

- 1.^a *Almôço* — Café, leite, bolacha ou pão.
 - 2.^a *Jantar* — Sopa, carne ou atum, legume, queijo, café, vinho, bolacha ou pão.
 - 3.^a *Ceia* — Idêntica à 2.^a refeição, com excepção do leite, variando a sua composição, quando seja possível.
- Durante a noite, ao pessoal de serviço far-se há em todos os quartos uma distribuição de café, cognac ou aguardente e bolacha ou pão.

Uma ração de refrescos poderá ser ordenada quando as circunstâncias o ordenarem.

Na distribuição da ração correspondente às várias refeições ter-se há em atenção que, sempre que seja possível, haverá um prato quente, devendo a distribuição de ranchos completamente frios fazer-se só em último caso.

Nas primeiras quarenta e oito horas de qualquer afastamento da base, a parte da ração de bolacha e de carne em conserva será, sendo possível, substituída por uma ração de pão fresco e carne fresca, à razão respectivamente de 0^h400 e 0^h250 por pessoa e dia.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1918.—
O Secretário de Estado da Marinha, *José Carlos da Maia*.

Portaria n.º 1:381

Não dependendo hoje a esquadilha de submersíveis da Escola Prática de Torpedos e Electricidade, pelo que não faz parte do conselho escolar da mesma Escola nenhum comandante de submersível, como em caso contrário aconteceria, nos termos do n.º 2.º da portaria n.º 710, de 11 de Julho de 1916;

Tendo-se reconhecido que, para evitar acumulação de pessoal a bordo de cada submersível, a instrução a que se refere a portaria acima citada deve ser dada a bordo de todos, fazendo por eles distribuição, e convindo por isso alterar algumas das disposições da portaria citada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, adoptar as seguintes disposições:

1.^a O pessoal instrutor é constituído pelo comandante e oficiais dos submersíveis em que o pessoal a instruir estiver embarcado, podendo agregar a si as praças do estado menor e marinagem que entendam úteis para os auxiliar na instrução.

2.^a No fim de cada período de instrução o comandante da esquadilha de submersíveis informará a Majoria General da Armada sobre a aplicação e aproveitamento do pessoal em instrução, para que nos respectivos assentamentos fique registado o que deve constar sobre a sua aplicação.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1918.—
O Ministro da Marinha, *José Carlos da Maia*.

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

5.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto com força de lei n.º 4:292, de 23 de Maio de 1918, publicado no *Diário do Governo* de 24, e no artigo 1.º onde se lê «as verbas de 1:270.000\$ e 257.800\$» deve ler-se «1:271.000\$ e 257.800\$».

Em 25 de Maio de 1918.—O Chefe da Repartição, *José Pedro Estanislau da Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões se publica novamente o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:860

Considerando que as receitas da Administração do Porto de Lisboa são insuficientes para acudir aos servi-

ços da exploração, de forma a atender-se ao encarecimento da vida, que tem de ser suportado pelo seu pessoal;

Considerando por outra parte que não pode deixar de manter-se o agravamento da percentagem aplicada a todas as contas, dentro dum limite que não afecte exageradamente o comércio:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 75 por cento a percentagem a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 3:226, de 30 de Junho de 1917, que deve incidir sobre todas as contas de receita da exploração do porto de Lisboa, excluídas as respeitantes às disposições do decreto n.º 3:062, de 30 de Março de 1917, as que se referem ao tráfego e armazenagem das mercadorias descarregadas dos navios ex-alemaes, e as que sejam baseadas em contratos existentes, efectuados por meio de hasta pública.

Art. 2.º A percentagem a que se refere o artigo anterior entra em vigor imediatamente e será mantida até 30 de Junho próximo.

Os Ministros das Finanças e do Comércio assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—
António dos Santos Viegas—*Francisco Xavier Esteves*.

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:285

Considerando que os vencimentos do director geral do Comércio são inferiores aos dos directores gerais de todos os outros Ministérios:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de 2.200\$ a 2.400\$, sendo 2.000\$ de categoria, e 400\$ de exercício, o ordenado de director geral do Comércio.

Art. 2.º Os encargos desta melhoria na parte correspondente ao corrente ano económico serão abonados pelas disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 48.º, do orçamento em vigor para o Ministério do Comércio.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*SIDÓNIO PAIS*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Direcção Geral de Previdência Social

Repartição das Associações de Classe e Mutualistas

1.^a Secção

Portaria n.º 1:382

Tendo as associações de socorros mútuos União e Progresso do Operário e Instrução do Operário Liberal, com sede no Porto, requerido a homologação da sua fusão, resolvida em suas assembleas gerais, respectivamente de